



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

8º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 17/2004

- Aprova os estatutos da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea "ENASA"

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despachos.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 17/2004**

Com o objectivo de implementar a política do Governo na área aeroportuária, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 34/87, de 31 de Dezembro, a Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ENASA), Empresa Estatal, como organismo de direito público, dotado de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

Considerando a necessidade de aprovar os seus novos estatutos por forma a se proceder à sua efectiva instalação;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os estatutos da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, abreviadamente designada de "ENASA", que em anexo fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro de tutela.

Artigo 3.º

Fica revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei no. 34/87, de 31 de Dezembro e todas as disposições que contrariem este diploma.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 13 de Maio de 2004.

A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*; O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Ordenamento do Território, *António Quintas do Espírito Santo*.

Promulgado em 15 /08/04.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Anexo**Estatutos da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea****Capítulo I
Disposições Preliminares****Artigo 1.º****Denominação, Natureza e Sede**

1- A Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, adiante abreviadamente designada por "ENASA", é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas próprias e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 -A ENASA, tem a sua sede na cidade de São Tomé e uma delegação na cidade de Santo António do Príncipe, podendo criar delegações e instalações que julgar necessárias à prossecução do seu objecto, em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2.º**Objecto e Atribuições**

1- A ENASA tem por objecto a administração dos aeroportos e aeródromos de São Tomé e Príncipe, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade aeroportuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas, visando designadamente:

- a) A exploração, gestão e desenvolvimento dos aeroportos de São Tomé e Príncipe;
- b) A prestação de serviços às aeronaves, aos passageiros e ao armazenamento e conservação de mercadorias, que transitam pelos aeroportos;
- c) A manutenção da segurança à navegação aérea na sua área de jurisdição em colaboração com outros intervenientes da actividade aeroportuária;
- d) O exercício de actividade de informação de voo, assessoramento e controlo de tráfego aéreo de modo a garantir a segurança de toda navegação que se processar no espaço aéreo Santomense, em conformidade com as atribuições constantes em acordos internacionais;
- e) Elaboração de estudos de planeamento aeroportuário e de expansão de áreas aeroportuárias, mediante aprovação do Ministro de tutela.

2- A ENASA poderá também exercer secundariamente outras actividades relacionadas com o seu objecto fundamental, mediante proposta do Conselho de Administração aprovada pelo Ministro de tutela.

3- A ENASA realizará o seu objecto a título oneroso sempre que tal resulte da natureza dos serviços prestados.

Artigo 3.º
Regime

A ENASA rege-se pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, pelos presentes estatutos, pelos respectivos regulamentos e pelos tratados, convenções e acordos internacionais relativos ao seu objecto.

Artigo 4.º
O Capital Estatutário e Patrimonial

1- O capital estatutário da ENASA é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2- Integram o património da ENASA o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem as infra-estruturas aeroportuárias existentes na sua área de jurisdição e os resultantes de investimentos com a ampliação do aeroporto internacional de S. Tomé.

Capítulo II
Direitos e Obrigações

Artigo 5.º
Direitos da ENASA

1- Na realização do seu objecto fundamental compete a ENASA, nomeadamente:

- a) Adquirir e explorar o equipamento aeroportuário, assim como promover e executar obras necessárias ao funcionamento dos aeroportos;
- b) Regulamentar, exercer e autorizar, nas áreas de jurisdição aeroportuária, nas condições definidas pela legislação geral aplicável, a realização de quaisquer actividades aeroportuárias ou com elas directamente relacionadas;
- c) Estabelecer e cobrar taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;
- d) Conceder nas zonas de jurisdição aeroportuária licenças, sempre de carácter precário, para a ocupação de terreno e para a construção de edifícios ou de outras instalações para a execução de quaisquer obras e trabalhos;
- e) Manter serviços de fiscalização e vigilância aeroportuárias para assegurar o cumprimento dos regulamentos aplicáveis neste âmbito;
- f) Usufruir das servidões administrativas, mormente as aeroportuárias, que se mostrem necessárias à realização do seu objecto;

g) Requerer em seu benefício a expropriação, por utilidade pública, dos terrenos das zonas aeroportuárias de que necessita para a prossecução do seu objecto;

h) Regulamentar e fiscalizar o uso público do serviço ao seu cargo;

i) Exigir de todos os utentes das instalações aeroportuárias elementos estatísticos relativos às actividades sob a sua jurisdição, cujo conhecimento interessa ao cômputo da actividade geral dos aeroportos;

j) Controlar todo o tráfego que se processe no espaço aéreo santomense e principalmente o que demanda os aeroportos e aeródromos nacionais;

k) Sem prejuízo das normas da convenção sobre a Aviação Civil e Internacional, dar prioridade ao uso de serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública;

2- A todos é permitido o uso dos serviços da ENASA, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 6.º
Obrigações da ENASA

1- Além das constantes da lei específica, são obrigações especiais da ENASA:

- a) Implementar medidas especiais visando a protecção e defesa do meio ambiente e a salvaguarda de vida humana na sua área de jurisdição;
- b) Exercer actividades de informação de voo, assessoramento, controlo de tráfego e segurança aéreas no espaço aéreo santomense, em conformidade com os acordos internacionais;
- c) Promover e executar as obras necessárias ao funcionamento dos 8 aeroportos, de acordo com os planos aprovados pelo Governo;
- d) Adoptar medidas especiais tendentes à conservação, manutenção e protecção física de instalações, equipamentos e outros bens que lhe são afectos;
- e) Garantir vigilância na área aeroportuária;
- f) Proporcionar serviços de primeiros socorros nos aeroportos;
- g) Estabelecer com as autoridades alfandegárias os regimes de armazenagem que a ENASA pretenda explorar.

2- Para efeito dos presentes estatutos, entende-se por espaço aéreo santomense todo o espaço definido acima de todas as regiões terrestres e águas adjacentes que se encontram sob a soberania e jurisdição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 7.º

Contas em Divisas

1- A ENASA está autorizada a abrir e a movimentar contas em divisas:

a) Nos bancos comerciais com sede no país;

b) Em bancos estrangeiros devidamente reconhecidos e indicados pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe;

2- As contas referidas no número anterior destinam-se a garantir à ENASA a realização óptima e eficiente do seu objecto, nomeadamente na aquisição de equipamentos, componentes, peças, acessórios e sobressalentes imprescindíveis ao cumprimento pontual das suas obrigações.

Artigo 8.º

Áreas de Jurisdição

1- A área de jurisdição da ENASA abrange as zonas aeroportuárias de S. Tomé e Príncipe convenientemente delimitadas e definidas pelo Governo em plantas à escala apropriada, em relação aos aeroportos e aeródromos nacionais.

2- As zonas aeroportuárias são constituídas pelos aeroportos e aeródromos nacionais, bem como pelas zonas confinantes sujeitos à servidão aeronáutica.

3- As zonas aeroportuárias compreendem todas as superfícies terrestres e marítimas consideradas necessárias à exploração, gestão e expansão aeroportuárias, quer estejam na titularidade de privados, quer pertençam ao domínio público.

4- As zonas confinantes com os aeroportos e aeródromos do país sujeitas à servidão aeronáutica serão determinadas e definidas pelo Governo.

Artigo 9.º

Prerrogativas do Direito Público

1- Para efeitos de prossecução e salvaguarda das suas competências e direitos, a ENASA goza das seguintes prerrogativas do direito público:

a) Direito à cobrança coerciva, através dos juízos das execuções fiscais, das taxas, rendimentos e outros créditos em dívida à empresa, que não sejam pagos dentro dos prazos regulamentares;

b) Regime de obras públicas para construção de instalações afectas ao seu objecto;

c) Direito à protecção pelo Estado das suas instalações e do seu pessoal;

d) Direito de executar trabalho durante 24 horas por dia, nos aeroportos internacionais e, sempre que necessário, nos aeródromos nacionais.

2- Para efeitos designados na alínea a) do número anterior, serve de base à execução fiscal, certidão da dívida passada pelos serviços competentes da empresa, que terá força de sentença com trânsito em julgado.

Artigo 10.º

Actividades interditas nas Zonas Aeroportuárias

1- É proibido o lançamento para o ar de projecteis ou quaisquer objectos e produtos susceptíveis de pôr em risco a segurança aérea ou poluir o meio ambiente.

2- A instalação e o exercício de actividades privadas distintas das normalmente consideradas adstritas à função económica dos aeroportos, estão interditas nas zonas aeroportuárias.

Artigo 11.º

Realização de Obras nas Zonas Aeroportuárias

1- Nas zonas aeroportuárias, nenhuma obra pode ser considerada e aprovada sem o parecer da ENASA.

2- Sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Aviação Civil, e poderão ser proibidas ou condicionadas pela ENASA as construções e instalações ou actividades que, pelas suas dimensões, tipo ou natureza, possam produzir reflexos ou influências radioeléctricas susceptíveis de prejudicar o adequado funcionamento e irradiação dos sistemas de comunicações aeronáuticas e de rádio-ajudas à navegação aérea, ou poeiras e fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade.

Artigo 12.º

Domínio Público Afecto à ENASA

1- Os terrenos situados nas áreas de jurisdição da ENASA, com excepção dos afectos a fins militares e dos pertencentes às entidades privadas, estes enquanto não forem expropriados, fazem parte de domínio público do Estado, sendo afectos à realização do objecto da empresa.

2- O conjunto de bens móveis e imóveis que constituem as infra-estruturas aeroportuárias é considerada uma universalidade pública afectada à ENASA, não podendo esses bens ser penhorados ou arrestados.

Artigo 13.º
Controlo de Fronteiras

Não são da competência da ENASA o controlo de fronteiras, assim como o serviço das alfândegas, o controlo de sanidade relativo a pessoas, animais, vegetais e mercadorias, devendo, contudo, existir uma estreita cooperação entre todas as entidades envolvidas no processo de desembaraço aeroportuário.

Capítulo III
Organização e Distribuição dos Serviços

Secção I
Disposição Geral

Artigo 14.º
Órgãos

São órgãos da ENASA:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Presidente do Conselho de Administração;
- d) O Conselho de Gestão;
- e) O Conselho Aeroportuário.

Artigo 15.º
Organização dos Serviços

1- A organização dos serviços e unidades orgânicas internas da ENASA é definida em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração.

2- A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom funcionamento e desempenho da ENASA e ao racional aproveitamento dos seus meios.

Secção II
Conselho de Administração

Artigo 16.º
Composição do Conselho de Administração

1- O Conselho de Administração tem poder executivo e é composto por um presidente e dois administradores, nomeados em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela.

2- O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

3- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho de Administração é substituído pelo administrador responsável pela área não financeira.

Artigo 17.º
Competência do Conselho de Administração

1- Compete ao Conselho de Administração supervisionar a gestão da ENASA mediante o exercício de competências necessárias ao regular funcionamento dos aeroportos do país nos seus múltiplos aspectos de organização económica, financeira e patrimonial, de gestão efectiva e de exploração aeroportuária, com eficácia e rentabilidade.

2- No âmbito do estabelecido no número anterior, compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes de tutela, designadamente:

- a) Deliberar sobre os planos plurianuais de actividade e financeiro da ENASA;
- b) Deliberar sobre o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- c) Apreciar o relatório e contas de exercício da ENASA;
- d) Aprovar os programas, projectos e planos de desenvolvimento dos aeroportos nacionais;
- e) Deliberar sobre propostas de investimentos a apresentar ao Ministro de tutela;
- f) Deliberar sobre a formação e o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em questões relativas à política de pessoal e quadros da ENASA;
- g) Definir a estrutura e a organização geral da ENASA;
- h) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos aeroportos e aeródromos;
- i) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- j) Deliberar sobre a nomeação e exoneração dos responsáveis pelos serviços, bem como contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da ENASA, e exercer sobre eles o respectivo poder disciplinar, nos termos regulamentares aplicáveis;
- k) Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas actividades interessam directa ou indirectamente à acção da ENASA, bem como de carácter social, cultural e desportiva;

l) Dar parecer sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos nas áreas dos aeroportos e apresentar as respectivas propostas ao Ministério competente, para a sua aprovação;

m) Promover à expropriação, por utilidade pública, de imóveis objecto das suas actividades e exercer servidões administrativas e aeroportuárias;

n) Efectuar seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários para a prossecução do seu objecto;

o) Inspeccionar as contas da ENASA, sempre que entender oportuno;

p) Autorizar o presidente a contrair empréstimos que necessitem de aval do Estado;

q) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados;

r) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas por lei;

Artigo 18.º

Auscultação Obrigatória do Conselho de Administração

O Conselho de Administração será chamado obrigatoriamente a dar o seu parecer às autoridades de tutela sobre todos os domínios que transcendam a sua capacidade de decisão designadamente:

a) Ocupação do domínio aeroportuário por um período superior a quinze anos;

b) Adopção dos planos directores de desenvolvimento aeroportuário;

c) Aplicação dos excedentes financeiros a atribuir aos aeroportos para além do orçamento ordinário.

Artigo 19.º

Delegação de Poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar certas competências em alguns dos seus membros, estabelecendo em acta os limites e condições dessa delegação.

2- Porém, o Conselho de Administração não poderá delegar poderes nos seguintes domínios:

a) Na aprovação das condições técnicas e financeiras das autorizações de ocupação do domínio aeroportuário por um período que exceda um ano;

b) Na adopção de decisões que impliquem a assunção de obrigações, aumento ou cessação de participações financeiras;

c) Na aprovação da política do pessoal definida para o sector;

d) Na fixação de tarifas.

Artigo 20.º

Funcionamento

1- O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de três em três meses e em sessão extraordinária sempre que se revelar necessário.

2- As sessões do Conselho de Administração são sempre convocadas pelo seu presidente, por iniciativa própria ou por solicitação da maioria dos administradores.

3- A convocatória deverá ser feita por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias e deverá especificar a ordem dos trabalhos, o dia, a hora e o lugar da reunião.

4- As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21.º

Quórum

1- As deliberações do Conselho de Administração serão válidas desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.

2- As deliberações do Conselho de Administração que careçam de homologação serão enviadas ao Ministro de tutela para, no prazo máximo de dez dias, pronunciar-se sobre elas, considerando-se as mesmas homologadas decorridos vinte dias sobre a data de recepção.

Artigo 22.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Compete ao presidente do Conselho de Administração a coordenação e a orientação geral das actividades do Conselho de Administração e dos serviços da ENASA, providenciando para que seja obtida a conveniente unidade administrativa e a sua maior eficiência, tendo em consideração em especial:

a) Convocar o Conselho de Administração, fixar a agenda de trabalhos e presidir às respectivas reuniões;

b) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração;

c) Representar o Conselho de Administração e a empresa em juízo e fora dele, podendo outorgar em advogados para os representar nos termos e de acordo com o regime do direito público;

d) Organizar, dirigir, coordenar e fiscalizar todas as actividades e serviços da ENASA, adoptando medidas consideradas pertinentes ao seu bom funcionamento;

e) Admitir, promover, movimentar e despedir os trabalhadores da ENASA, exercendo sobre eles o poder disciplinar em geral e praticar todos os actos de gestão de pessoal de acordo com a política de pessoal aprovada pelo Conselho de Administração e com legislação laboral em vigor;

f) Propor, promover, assinar, realizar e praticar tudo quanto se mostrar necessário ou conveniente à prossecução dos objectos da ENASA e que não seja da competência exclusiva do Conselho de Administração;

g) Compatibilizar a acção dos serviços públicos e de empresas privadas que actuam na área de jurisdição aeroportuária;

h) Assegurar a elaboração dos projectos e planos da empresa, nomeadamente os planos de actividades, de investimentos e financeiro;

i) Garantir uma óptima utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros consignados à ENASA para o desenvolvimento da sua actividade;

j) Providenciar sobre o aprovisionamento dos meios necessários ao cumprimento dos planos;

k) Gerir, segundo a lógica empresarial do lucro e de viabilidade económica duradoura, o conjunto aeroportuário;

l) Apresentar ao Ministro de tutela, até 31 de Março de cada ano, relatórios e contas de gestão e de execução do plano da ENASA relativo ao ano anterior;

m) Abrir e movimentar conjuntamente com o administrador responsável pela área financeira as contas bancárias da ENASA;

n) Negociar, celebrar contratos e praticar quaisquer actos ou operações dentro das suas atribuições, incluindo os contratos de seguros, quando necessário;

o) Manter o inventário actualizado anualmente, do qual constarão todos os bens da ENASA, sendo anexada ao inventário a lista dos bens, alienados, destruídos, deteriorados e já sem valor de uso ou económico.

2- Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes, e não seja possível reunir o Conselho de Administração, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência deste, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação na sua primeira reunião a realizar após tais práticas.

Secção III Conselho Fiscal

Artigo 23.º Fiscal Único

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da ENASA é exercida por um Fiscal Único, com as atribuições do Conselho Fiscal, que deverá ser um revisor oficial de contas, nomeado pelo Ministro de tutela, por um período de três anos, renovável.

Artigo 24.º Competência do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único, além das atribuições que lhe sejam legalmente cometidas, o seguinte:

- a) Examinar mensalmente a escrituração da empresa;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- c) Solicitar ao Conselho de Administração, para apreciação, informação sobre qualquer matéria que entenda ser de ponderar;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

Secção IV Conselho de Gestão

Artigo 25.º Composição

1- O Conselho de Gestão é um órgão opinativo e consultivo de gestão corrente da ENASA.

2- O Conselho de Gestão é constituído pelo presidente do Conselho de Administração, pelos administradores e pelas chefias de cada um dos serviços e unidades orgânicas da ENASA, definidos no Regulamento Interno da empresa.

Artigo 26.º Atribuições

Ao Conselho de Gestão cabe coadjuvar o presidente do Conselho de Administração na resolução de questões internas da ENASA.

Secção V Conselho Aeroportuário

Artigo 27.º Composição

1- O Conselho Aeroportuário é o órgão opinativo e de consulta técnica de assuntos e aeroportuários da ENASA.

2- O Conselho Aeroportuário é constituído pelo presidente do Conselho de Administração ou seu representante e pelos membros da Comissão Nacional de Facilitação e Segurança do Transporte Aéreo (FAL/SEC).

Artigo 28.º Atribuições

Cabe ao Conselho Aeroportuário criar espaço de confronto dos diversos (interesses públicos e privados, por forma a se obter uma melhoria progressiva dos serviços aeroportuários.

Capítulo IV Intervenção do Governo

Artigo 29.º Entidade Tutelar

A ENASA fica directamente subordinada ao Ministro de tutela dos aeroportos e segurança aérea, nos termos estatutários.

Artigo 30.º Competência do Ministro de Tutela

Compete ao Ministro de tutela definir o quadro no qual a actividade da ENASA se desenvolve, de modo a garantir e favorecer a sua harmonização com os objectivos da política social e económica, global e sectorial, definida pelo Governo, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas à ENASA;
- b) Definir a posição da ENASA junto de organismos nacionais e internacionais e a sua filiação neles;
- c) Mandar inspeccionar os serviços da ENASA, sempre que julgar conveniente;
- d) Apreciar e decidir sobre as matérias e questões que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devam ser obrigatoriamente sujeitos à tutela.

Artigo 31.º Matérias Sujeitas à Tutela

1- A ENASA, através dos seus órgãos competentes,

deve submeter à aprovação do Ministério de tutela o seguinte:

- a) Os regulamentos de uso público dos serviços da ENASA;
- b) Os documentos de prestação de contas previstos na lei aplicável;
- c) As propostas de aquisição oneração e alienação de equipamento aeroportuário de valor igual ou superior e equivalente a cinquenta mil dólares americanos;
- d) O Regulamento Interno da ENASA;
- e) Os estatutos de pessoal da ENASA e a respectiva tabela salarial;
- f) O instrumento de gestão provisional;
- g) Os critérios de amortização, reintegração e reavaliação do activo imobilizado e de constituição de provisões, na falta de legislação específica;
- h) A proposta de constituição de reservas e aplicação dos resultados;
- i) Os programas de Investimentos e de financiamento;
- j) O pedido de recurso a crédito que careça do aval do Estado; k) as propostas de expropriação por utilidade pública;
- l) as propostas de concessão de serviço,

2 -Os programas de investimentos previstos na alínea i) do número anterior são realizados em obediência aos compromissos previstos pelas instituições de crédito internacionais.

Capítulo V Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 32.º Autonomia Patrimonial

1- Compete exclusivamente aos órgãos da ENASA a administração e a gestão do seu património.

2- A ENASA procederá anualmente à reavaliação do seu património, de modo a obter uma expressão pecuniária mais próxima do valor real.

Artigo 33.º Receitas

1- As receitas da ENASA são de origem ordinária e extraordinária.

2- São receitas ordinárias:

- a) Os direitos aeroportuários;
- b) As taxas de tráfego (aterragem, descolagem, estacionamento, estacionamento, sinalização luminosa, passageiros e segurança);
- c) As taxas de exploração (reabastecimento em combustíveis, aprovisionamento a aeronaves, embarque e desembarque de carga, serviço de correio e informação sonora);
- d) Os rendimentos obtidos pelo arrendamento de terrenos e instalações e pela ocupação de espaços que façam parte do domínio aeroportuário;
- e) As importâncias provenientes de multas por contração aos regulamentos aeroportuários;
- f) Todos os rendimentos provenientes de aplicação de taxas, alugueres de toda a natureza e serviços prestados cuja aplicação tenha sido autorizada pelo Conselho de Administração e taxas pela concessão de licenças para o exercício de actividades comerciais ou industriais na área de jurisdição aeroportuária.

3 -São receitas extraordinárias:

- a) Os juros de capital;
- b) As participações, doações, legados e subsídios do Estado;
- c) O produto da alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) O produto de indemnizações por danos ou prejuízos causados aos serviços ou património da ENASA;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que venham directa ou indirectamente da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer;

4 -As taxas relacionadas com os objectos das alíneas a), b), c), d) e e) do número 2 do presente artigo são estabelecidas pelo Governo sob proposta do Ministro de tutela.

5- As taxas serão estabelecidas com base em custos reais do conjunto dos serviços prestados e os objectivos preconizados pela política de desenvolvimento definida para a empresa.

Artigo 34.º
Cobranças de Receitas

A ENASA no exercício das competências que lhe são conferidas no artigo anterior pode efectuar cobrança das receitas em moeda nacional ou estrangeira nos termos e condições que vierem a ser definidas em regulamento próprio.

Artigo 35.º

Empréstimos

A ENASA pode contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira nos termos da lei aplicável.

Artigo 36.º

Princípios de Gestão Económica e Financeira

1- A gestão da ENASA deve ser conduzida de harmonia com a rentabilidade económica e financeira da empresa, observando-se o princípio de tarifas fixadas de forma a assegurar a obtenção de receitas que permitam a cobertura do custo total de exploração e amortização dos investimentos aeroportuários.

2- A ENASA, na fixação de tarifas relativas aos serviços internacionais, sem prejuízo do determinado no número anterior, poderá praticar tarifas concorrenciais.

3- Os recursos da ENASA, incluindo o produto das receitas cobradas, devem ser aproveitados nas condições que melhor sirvam à minimização dos custos de exploração e no benefício do seu objecto.

Artigo 37.º

Instrumentos de Planificação

1- A gestão económica e financeira é disciplinada pelos instrumentos estabelecidos na lei.

2- As transferências de verbas do orçamento anual de exploração até 50% de cada rubrica, sem alteração do montante global, são da competência do Conselho de Administração.

Artigo 38.º

Amortização, Reintegração e Provisões

1- A ENASA procederá à amortização e à reintegração dos bens do seu activo imobilizado com base nos critérios legalmente definidos ou, na falta destes, com base nos aprovados pelos Ministros responsáveis pelos sectores de finanças e de tutela.

2- A ENASA poderá constituir as provisões que se mostrarem necessárias, de acordo com os critérios legais ou, na falta destes, com os aprovados pelos sectores de finanças e de tutela.

Artigo 39.º

Movimentação de Fundos

1- Os títulos de créditos e outros documentos relativos ao levantamento e ao recebimento de fundos da ENASA devem conter obrigatoriamente as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e a do administrador responsável pela área financeira.

2- O disposto no número anterior não prejudica a movimentação de fundo de manejo que será realizada de acordo com o Regulamento Interno.

Artigo 40.º

Fiscalização Financeira

As contas de ENASA serão sujeitas à fiscalização da Inspeção de Finanças.

Artigo 41.º

Balanço

A ENASA elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um balanço das suas actividades nos termos da lei aplicável.

Artigo 42.º

Partilha de Encargos

Sem prejuízo das outras disposições previstas nos presentes estatutos, os investimentos aeroportuários relacionados com as infra-estruturas aeronáuticas são suportados em partilha de encargos, designadamente em:

- a) Pistas, caminhos de circulação, placas de estacionamento, ajudas rádio à navegação aérea, balizagem luminosa e equipamentos;
- b) Materiais de serviços de socorro e de incêndio subvencionados pelo Estado.

Capítulo VI Pessoal

Artigo 43.º

Quadro do Pessoal

1- O quadro de pessoal necessário para o funcionamento da ENASA é definido no Regulamento Interno, aprovado por despacho do Ministro de tutela.

2- O pessoal da ENASA está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas nos presentes estatutos e no seu Regulamento Interno.

3- As condições de prestação de trabalho e de disciplina do trabalho são as definidas em Regulamento Interno da ENASA.

Artigo 44.º

Recrutamento, Selecção e Provimento

O processo de recrutamento, selecção e provimento do pessoal da ENASA deve ser por concurso, cujos termos são definidos no respectivo Regulamento Interno.

Artigo 45.º

Nomeação do Presidente do Conselho de Administração

1- Nomeação do presidente do Conselho de Administração será, feita dentre os licenciados ou diplomados em Gestão ou Engenharia ligadas a área dos transportes aéreos ou outros cursos no campo de gestão aeroportuária, ou em Direito, Economia,

2- Finda a comissão de serviço, o presidente do Conselho de Administração regressa à categoria seguinte no seu quadro de origem.

3- O regresso ao quadro de origem não implica subida de categoria, quando a comissão de serviço tiver decorrido em menos de dois anos.

Capítulo VII Disposições Finais

Artigo 46.º

Aplicação de Resultados

1- Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, e após a liquidação do Imposto de Rendimento, têm a seguinte aplicação:

- a) Tesouro do Estado, 60%;
- b) Reservas para o investimento, 30%;
- c) Reservas legais, 10%.

2- Sempre que o volume dos resultados o justifique, o Conselho de Administração poderá propor a atribuição aos trabalhadores e membros do Conselho de Administração, como participação nos lucros e mediante critérios por ele definidos no Regulamento Interno, uma percentagem desses resultados, de valor não superior à 10% de reservas para investimento.

Artigo 47.º

Recursos

Das decisões do Conselho de Administração cabe recurso para o Ministro de tutela, no prazo máximo de vinte dias.

Artigo 48.º

Concessão de Serviço

1- O serviço público reservado a ENASA pode, excepcionalmente, ser concedido, mediante autorização especial do Governo, que fixará os termos e condições da concessão.

2- Compete sempre a ENASA a fiscalização dos serviços concedidos nos seus aspectos técnicos e de exploração.

Artigo 49.º

Filiação em Instituições Internacionais

A ENASA pode filiar-se, após parecer do Conselho de Administração, por decisão do Ministério de tutela, em instituições internacionais, cujos membros sejam suas congéneres.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 2004.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**Despacho**

Havendo necessidade de atribuir a Directora do Tesouro e Património deste Ministério competência para despachar em nome do Ministro do Planeamento e Finanças.

O Ministro do Planeamento e Finanças delega, na Directora do Tesouro e Património, competência para:

Artigo 1.º

Representar o Governo do País na assinatura do Protocolo sobre a Gestão Conjunta dos Fundos e respectivos Crédito à actividade empresarial, a ser celebrado com o Banco Internacional de S. Tomé e Príncipe (B.I.S. T.P.).

Artigo 2.º

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro de Planeamento e Finanças em S. Tomé, aos 14 de Janeiro de 2004. O Ministro.- *Eugénio Lourenço Soares.*

Despacho

Considerando, que uma das dificuldades existente da Inspecção de Finanças (IGF) em promover acções que visem o esforço das actividades do controlo financeiro, tanto no âmbito dos serviços Públicos, das Cooperativas, das Empresas Públicas e Privadas que utilizam fundos próprios em geral e, em particular desenvolver acções que conduzam a IGF a afirmar-se como órgão do Controlo Financeiro do Estado reside na caducidade ou desactualização de alguns Diplomas que violam o preceituado na Lei mãe, isto é a Lei 1/86 sobre Administração Financeira.

Considerando ainda, que não obstante, o Decreto - Lei n.º 51/78 sobre o Regulamento da Entrega das Receitas Eventuais, cobradas pelos Serviços Públicos nos Cofres do Estado, criar as normas, procedimentos e prazos de aplicação dos artigos n.ºs 28 e 29 da Lei n.º 1/86, continua a persistir a violação sistemática do artigo 4.º, ponto

1 da Lei acima referida sobre a unitariedade do Orçamento Geral do Estado.

Neste contexto, e de forma a clarificar o quadro legal, normas e procedimentos na matéria de Gestão de Receitas e Despesas Públicas, determino:

Artigo 1.º

É criada a comissão para proceder a revisão, actualização e a revogação de Diplomas vigentes sobre a Gestão de Receitas e Despesas Públicas.

Artigo 2.º

A comissão referida no número anterior é composta pelos Senhores Directores dos Impostos, que a preside, do Orçamento, do Tesouro e Património, Inspector Geral de Finanças e Assessor Jurídico deste Ministério.

Artigo 3.º

A comissão tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar as propostas de revisão, actualização e de revogação de Diplomas sobre a matéria acima referida.

Artigo 4.º

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Planeamento e Finanças em S. Tomé, aos 28 de Junho de 2004. O Ministro.- *Eugénio Lourenço Soares.*

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer as disposições administrativas que regulem a identificação dos funcionários da Inspecção Geral de Finanças de S. Tomé e Príncipe, no desempenho de suas funções;

Ouvida a Inspecção Geral de Finanças;

O Ministro do Plano e Finanças no uso das competências que lhe são conferidas no exercício das suas funções:

Determina:

Artigo 1.º

É aprovado o regulamento sobre a concessão e uso de cartão de Identidade dos funcionários e pessoal afecto à Inspecção Geral de Finanças de S. Tomé e Príncipe, que é parte integrante deste Despacho.

Artigo 2.º

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Despacho.

Artigo 3.º

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Ministério do Planeamento e Finanças em São Tomé,
aos 28 de Junho 2004. O Ministro,- *Eugénio Lourenço Soares*.

Regulamento Para Concessão e Uso do Cartão de Identificação na Inspeção Geral de Finanças

Artigo 1.º

Objecto

O Presente regulamento estabelece as normas para a concessão do cartão de Identidade aos funcionários da Inspeção Geral de Finanças, bem como o devido uso, com vista a garantir a sua Identificação durante o desempenho das suas funções

Artigo 2.º

Disposições Gerais

1 O cartão de Identificação é um documento que permite identificar os funcionários, pessoal nomeado, contratado ou estagiário da Inspeção Geral de Finanças, no exercício da actividade inspectora.

2. Todos os funcionários e pessoal afecto, deverão ser portadores de seus cartões de identificação durante o exercício das suas funções.

3. O cartão de identificação terá as seguintes características:

Cor: branca; Dimensões: - comprimento: 9cm; e largura: 5cm;

Material: papel bond de 20grm;

Protecção: emplástica e com argola de segurança.

4. O cartão de identidade terá a vigência de dois (2) anos, podendo, no entanto ser prorrogado por mais um (1) ano, após a verificação dos dados nele registados e de acordo com a disponibilidade orçamental.

5. Os funcionários são obrigados a solicitar a actualização do cartão de identidade nos casos seguintes:

a) Quando houver mudança na sua categoria ou na sua condição laboral;

b) Quando houver mudanças para efeitos legais.

6. Os funcionários são obrigados a devolver o cartão de identificação nos seguintes casos:

a) Ao solicitar a renovação por deterioração ou actualização;

b) Ao ser transferido para outro sector da Administração Pública;

c) Ao rescindir ou concluir o seu contrato;

d) Ao extinguir a sua relação jurídica de emprego.

7. A secção de pessoal manterá o cadastro do pessoal da Inspeção Geral de Finanças, devidamente actualizado de forma a outorgar imediatamente a segunda via do cartão de identificação em casos de extravio, deterioração, bem como para atender o estabelecido no n.º 6 letra a) do presente artigo.

8. A secção do pessoal é a Unidade Orgânica autorizada a outorgar o cartão de identificação, assim como velar pelo cumprimento das normas estabelecidas n presente Regulamento.

9. No cartão de identificação constará os seguintes dados, conforme constam no anexo n.º 1:

a) Lado averso:

No cabeçário: Ministério do Planeamento e Finanças e em seguida a Inspeção Geral de Finanças; no lado direito: uma fotografia tipo passe; na parte esquerda: o ano de emissão do cartão, seguido do n.º de cartão, nome e apelido, categoria e condição laboral.

b) Lado reverso:

Número de bilhete de identidade, endereço, n.º de telefone de serviço, assinatura do funcionário, assinatura e carimbo do Ministro do planeamento e Finanças. Além destes dados, no fim dos cartões constará a seguinte observação:

Deve ser-lhes facilitada a sua missão logo que seja exibido o presente cartão de identificação, da lei em vigor.

10. Os cartões de identificação serão numerados correlativamente na base de informações registadas no cadastro de dados do pessoal.

11. Os funcionários que solicitarem uma segunda via do cartão fá-lo-ão através do impresso anexo 2 do presente regulamento.

12. O uso de cartão de identificação será de carácter obrigatório durante a jornada de trabalho e o seu não cumprimento considera-se indisciplina, o que pode dar lugar à instauração dum processo disciplinar.

Anverso

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º/

Apelido

FOTO

Nome

Categoria

Condição Laboral

Reverso

N.º de Bilhete de Identidade

Endereço

Telefone de Serviço

Assinatura do funcionário

Assinatura e carimbo do
Ministro do Planeamento e
Finanças**Despacho**

Tornando-se necessário, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nomear o Director Nacional para o Projecto «STP/03/004-Appui aux Communautés de Base en matière de Gouvernance Locale et de Reduction de la Pauvreté»;

O Ministro do Planeamento e Finanças, no uso das competências que lhe são atribuídas no exercício das suas funções;

Determina:

1- É o Senhor Dr. Manuel Filipe Ferreira Afonso Moniz, nomeado para exercer as funções de Director Nacional do Projecto «STP/03/004-Appui aux Communautés de Base en matière de Gouvernance Locale et de Reduction de la Pauvreté»;

2- O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro do Planeamento em S. Tomé, 02 de Julho de 2004. O Ministro,- *Eugénio Lourenço Soares*.

Despacho

Havendo a necessidade de se instaurar um inquérito no prazo máximo de uma semana, para se apurar responsabilidades sobre a multiplicação e distribuição fora dos circuitos internos do Ministério, do documento que foi remetido à Direcção do Orçamento para os devidos efei-

tos, relacionado com a indumentária aos funcionários afectos ao Gabinete do Ministro e Assessoria do Ministério do Planeamento e Finanças;

Determino:

Artigo 1.º

É criada uma Comissão de inquérito composta por três elementos a saber:

Dr. Raul Viana, Presidente da Comissão - Inspector Geral de Finanças

Dr. Agostinho Fernandes - Director dos Impostos

Sr. António Menezes de Nascimento - Inspector da Inspeção Geral de Finanças.

Artigo 2.º

O presente despacho entra em vigor nos termos legais.

Publique-se.

Gabinete de Ministro do Planeamento e Finanças em São Tomé, 11 de Agosto de 2004. O Ministro,- *Eugénio Lourenço Soares*.

Despacho

Estando prevista a deslocação da Directora do Tesouro e Património, Dra Joana Damiana da Graça Varela, à Portugal e Bélgica respectivamente em Missão Oficial de Serviço, e tomando-se necessário diligenciar quanto ao exercício das referidas funções;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição,

Determino:

É designado o Senhor Justino das Neves Nobre da Mota, Chefe de Departamento do Tesouro, para desempenhar as referidas funções, enquanto perdurar a ausência da titular do lugar.

Cumpra-se.

Gabinete de Ministro do Planeamento e Finanças em São Tomé, 13 de Agosto de 2004. O Ministro,- *Eugénio Lourenço Soares*.

Despacho

Considerando ter havido suspeita de irregularidade na atribuição de títulos para construção nos terrenos que haviam sido expropriados pelo Estado para a edificação do Novo Mercado Feira de Ponto, nesta Cidade Capital.

Nestes termos, havendo a necessidade urgente de instauração de um inquérito para se apurar a veracidade dos factos e as circunstâncias que as envolveram;

Determino:

Artigo 1.º

É criada uma comissão de inquérito composta por quatro elementos a saber:

Sr. José Carvalho, Presidente da Comissão - Director de Obras Públicas.

Um Técnico de Obras Públicas a ser designado pelo Director.

Sr. Belmiro Costa - Técnico da Direcção do Tesouro e Património.

Um Técnico do INDES a ser designado pelo Director Geral.

Artigo 2.º

A Comissão tem o prazo de cinco dias úteis para apresentação do resultado do inquérito.

Artigo 3.º

O presente despacho entra em vigor nos termos legais.

Publique-se

Gabinete de Ministro de Obras Públicas, Infra-Estruturas e em São Tomé, 09 de Abril de 2004. O Ministro Substituto,- *Eugénio Lourenço Soares*

Despacho

Nos últimos tempos o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe vem envidado esforços no sentido de criar um contexto económico, fiscal e social adequado as exigências impostas pela globalização, investimento estrangeiro, e que permita o incremento de receitas fiscais, esforços esses que culminaram com a reforma das taxas aduaneiras no ano 2000.

Com a finalidade de atingir os objectivos supra referenciados, imprescindível se torna, que medidas sejam tomadas no tocante a concessão de benefícios fiscais que foram concedidos numa outra realidade, e cuja manutenção tem se traduzido numa real perda de receita para o Estado.

Considerando que a actual situação de liberalização da economia Santomense permite a aquisição de grande variedade de produtos no mercado interno e o desenvolvimento diversificado de actividades económicas, as

isenções de direitos revelam-se não só injustificadas mas também distorcem as regras normais de concorrências.

Considerando que nos termos do preceituado no artigo 34.º-1.º e 2.º do Código de Investimento em vigor, a cessação da situação de facto ou de direito na qual baseou a concessão de benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação regra.

Considerando ainda que os benefícios fiscais constituem medidas de carácter excepcional que visam tutelar interesses públicos extra fiscais relevantes e superiores aos da própria tributação que visam impedir.

Nestes termos, e havendo de proceder a previsão das isenções aduaneiras concedidas na base de contratos assinados entre o Governo e investidores no quadro do código de investimento;

Determino:

Artigo 1.º

Doravante não é permitida a concessão de isenção de direitos para os contratos assinados entre o Governo e o investidor, no quadro de Código de Investimento, será concedido um benefício fiscal especial traduzido na aplicação de uma taxa mínima de 5% para a importação de bens e equipamentos destinados exclusivamente a implementação do projecto, de acordo com a lista de importação previamente avalizada, anexada ao contrato.

Artigo 2.º

Todos os importadores que nos termos do contrato ou por outro diploma legal beneficiaram de isenção completa de direito, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa mínima de 5%, excepto nos casos dos acordos internacionais assinados entre o Estado Santomense e um outro Estado.

Artigo 3.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete de Ministro do Planeamento e Finanças em São Tomé, 11 de Março de 2004. O Ministro,- *Eugénio Lourenço Soares*.

Despacho

Considerando que se toma necessário actualizar as taxas fixas do imposto sobre os rendimentos provenientes do exercício das actividades de aluguer, por forma à torná-las mais consentâneas com os rendimentos líquidos anuais gerados neste ramo de actividade;

Atendendo que as taxas fixadas no Decreto-lei n.º 36/2000 se mostraram incompatíveis com as capacidades reais de pagamentos de muitos dos sujeitos passivos, tendo daí resultado um nível de arrecadação bastante deficitário em relação a previsão;

Tomando-se necessário estabelecer um factor de correcção que tome em consideração, de forma específica, a necessidade de se fixar as referidas taxas em valores mais baixos;

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida ao abrigo do artigo 100.º do Código Geral Tributário:

Artigo 1.º

É reduzido em 50% todas as taxas de imposto de rendimento aplicáveis aos rendimentos provenientes do exercício de actividade de aluguer previstas no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 36/2000 de 28 de Dezembro.

Artigo 2.º

O presente despacho entra em vigor nos termos legais.

Publique-se.

Gabinete de Ministro do Planeamento e Finanças em São 01 de Março de 2004. O Ministro *Eugénio Lourenço Soares*.

Despacho

Havendo a necessidade de se instaurar um inquérito no prazo máximo de uma semana, para se apurar a veracidade dos factos relacionados com a compra dos equipamentos para a TVS;

Determino:

Artigo 1.º

É criada uma Comissão de inquérito composta por três elementos a saber:

Dr. Raul Viana, Presidente da Comissão - Director da Inspeção Geral de Finanças;

Dr. Filipe Moniz - Director de Planeamento;

Dr. Agostinho Fernandes - Director dos Impostos.

Artigo 2.º

O presente despacho entra em vigor nos termos legais.

Publique-se.

Gabinete de Ministro do Planeamento e Finanças em São Tomé, 29 de Abril de 2004, O Ministro *Eugénio Lourenço Soares*

Despacho

Considerando ter havido algum incumprimento quanto a forma de aplicação de recursos provenientes do BAD e do Tesouro Público, relativamente ao Projecto de Luta Contra a Pobreza e Micondó.

Nestes termos, havendo a necessidade urgente de se proceder uma auditoria ao referido Projecto, devendo tomar em consideração os seguintes aspectos:

1) Números definitivos de beneficiários de cada linha de crédito;

2) A taxa de juro aplicada a margem do Despacho do Ministro de 05 de Abril de 2004;

3) O prazo demasiado curto de reembolso que conduz à aplicação do crédito mais acentuada no sector comercial;

4) Forma de compensação à Micondó;

5) Existência de alternativa ou complementaridade à Micondó, devido a manifesta desorganização e frustração dos beneficiários;

6) Outros aspectos de organização e gestão.

Determino:

Artigo 1.º

É orientada a Direcção da Inspeção Geral de Finanças a proceder a auditoria ao Projecto de Luta Contra Pobreza e Micondó, num prazo de 15 dias, a partir da presente data.

Artigo 2.º

O presente despacho entra em vigor nos termos legais.

Publique-se.

Gabinete de Ministro do Planeamento e Finanças em São Tomé, 08 de Junho de 2004. O Ministro.- *Eugénio Lourenço Soares*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693- Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.